



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.904162/2012-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.269 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2022  
**Recorrente** CTIS TECNOLOGIA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPROVAÇÃO.

Não comprovada, no recurso, a existência de outras parcelas de retenções na fonte de CSLL que não aquelas já reconhecidas no despacho decisório e no acórdão recorrido, não há que se reconhecer, aqui, valor adicional a título de saldo negativo de CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a conversão do julgamento em diligência, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nobrega, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Marcelo Oliveira.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O litígio tem origem na declaração de compensação (DCOMP) nº 05486.83981.170909.1.7.03-8500 (e-fl. 26 e ss.), e nas DCOMPs a ela vinculadas, onde o sujeito passivo informou como direito creditório o saldo negativo da CSLL apurada no 1º trimestre do ano-calendário de 2008, no valor original de R\$ 576.156,28.

A autoridade fiscal, entretanto, verificou que CSLL retida na fonte no valor de R\$ 576.156,28, apenas o valor de R\$ 545.360,52 foi confirmado, ou seja, uma diferença de R\$ 30.795,76.

Isso posto, a autoridade deduziu do saldo negativo da CSLL apurada no 1º trimestre do ano-calendário de 2008 (R\$ 576.156,28) o valor das retenções de CSLL não confirmadas (R\$ 30.795,76), tendo reconhecido direito creditório no valor de R\$ 545.360,52, e homologado as compensações apenas até o limite desse valor, conforme despacho decisório de e-fl. 7.

Em razão da homologação parcial das compensações, restou em aberto débito no valor original de R\$ 36.237,40 (vide despacho decisório).

O demonstrativo das retenções na fonte não confirmadas encontra-se em anexo ao despacho decisório (e-fl. 8 e ss.).

Proposta manifestação de inconformidade (e-fl. 2 e ss.), a DRJ de origem julgou-a parcialmente procedente (e-fl. 332 e ss.), para reconhecer direito creditório adicional no valor de R\$ 14.626,01, e homologar as compensações até limite desse crédito.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (e-fl. 346 e ss.), onde repete as alegações expostas na manifestação de inconformidade (com exceção da ilegalidade na cobrança de juros de mora, não alegada no recurso), inclusive quanto ao pedido alternativo para conversão do julgamento em diligência *"a fim de que a autoridade administrativa possa constatar as retenções sofridas pela Recorrente, confirmando-se integralmente a existência do crédito de saldo negativo de CSLL"*.

Não foram apresentados novos documentos quando da interposição do recurso, mas apenas pedido para juntada posterior de provas, as quais, até o momento, não foram apresentadas.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, logo, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, com exceção da alegação de ilegalidade na cobrança de juros de mora, que não consta do presente recurso, as demais alegações são meras repetições daquelas expostas na manifestação de inconformidade. Ademais, também como relatado acima, o sujeito passivo não juntou novos documentos quando da interposição do recurso, e nem em momento posterior.

Isso posto, por estar de acordo com os fundamentos expostos no acórdão recorrido, e com fundamento no **art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015**<sup>1</sup>, passo a transcrever, como razões de decidir, os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido:

---

<sup>1</sup> Regimento Interno do CARF:

"Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

**Voto**

(...)

**Pedido de Diligência.**

A realização de diligência ou perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de esclarecimentos considerados obscuros no processo. Na espécie, tais motivos são inexistentes, haja vista nos autos constam todas as informações necessárias e suficientes para o deslinde da questão. Assim, nos termos do art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, indefiro o pedido de diligência, por considerá-lo prescindível para o julgamento da lide.

**Mérito.**

O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

(...)

No Despacho Decisório – Análise do Crédito (fls. 312 a 314), consta que não foram confirmados integralmente os valores de retenção na fonte declarados no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, efetuado pelas fontes pagadoras listadas, conforme quadro a seguir:

---

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)"

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/D/COMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.038.174/0001-43	6190	392,66	343,81	48,85	Retenção comprovada em DIRF
00.059.311/0001-26	6147	26,38	0,00	26,38	Retenção na fonte não comprovada
00.348.003/0001-10	6190	23,26	11,63	11,63	Retenção comprovada em DIRF
00.348.003/0071-23	6147	218,22	0,00	218,22	Retenção na fonte não comprovada
00.348.003/0094-10	6147	159,83	0,00	159,83	Retenção na fonte não comprovada
00.394.460/0439-75	6190	3.057,18	2.198,77	858,41	Retenção comprovada em DIRF
00.414.607/0001-18	6190	3.628,45	2.557,82	1.070,63	Retenção comprovada em DIRF
00.530.279/0001-15	6190	10.986,87	6.119,65	4.867,22	Retenção comprovada em DIRF
00.889.834/0001-08	6190	8.437,72	7.706,19	731,53	Retenção comprovada em DIRF
02.038.232/0001-64	5952	14.404,40	13.873,06	531,34	Retenção comprovada em DIRF
04.020.028/0001-41	5952	1.626,84	970,41	656,43	Retenção comprovada em DIRF
04.196.645/0001-00	6190	4.242,28	4.113,60	128,68	Retenção comprovada em DIRF
04.884.574/0001-20	6190	5.937,44	2.766,67	3.170,77	Retenção comprovada em DIRF
05.457.283/0002-08	6190	10.283,98	5.230,65	5.053,33	Retenção comprovada em DIRF
05.465.986/0003-50	6147	505,40	0,00	505,40	Retenção na fonte não comprovada
05.465.986/0003-50	6190	268,76	0,00	268,76	Retenção na fonte não comprovada
05.640.843/0001-76	6190	56,26	0,00	56,26	Retenção na fonte não comprovada
05.756.246/0001-01	6190	775,57	586,23	189,34	Retenção comprovada em DIRF
07.947.821/0001-89	6190	1.346,30	778,27	568,03	Retenção comprovada em DIRF
32.121.162/0001-74	5952	495,44	486,05	9,39	Retenção comprovada em DIRF
33.205.451/0001-14	6190	34,00	0,00	34,00	Retenção na fonte não comprovada
33.654.831/0001-36	6190	14.333,64	3.943,33	10.390,31	Retenção comprovada em DIRF
33.683.111/0009-56	6190	613,81	468,01	145,80	Retenção na fonte confirmada com outro CNPJ
33.683.111/0010-90	6190	160,78	0,00	160,78	Retenção na fonte não comprovada
33.683.111/0011-70	6190	243,45	0,00	243,45	Retenção na fonte não comprovada
34.028.316/0007-07	6190	14,07	0,00	14,07	Retenção na fonte não comprovada
62.577.929/0001-35	5952	7.015,58	6.338,66	676,92	Retenção comprovada em DIRF
Total		89.288,57	58.492,81	30.795,76	

## a) Consulta ao sistema DIRF

Consulta efetuada no sistema DIRF (fl. 324 a 331), via Contágil, realizada em agosto de 2019, confirmou retenções nos códigos de receita 5952, 5987, 6147, 6175 e 6190 no valor total de **R\$ 105.960,28**, conforme demonstrado a seguir:

<b>CÓDIGO DE RECEITA</b>	<b>RETENÇÃO NA FONTE PASSÍVEL DE SER UTILIZADA</b>
5952	111.725,69
5987	9.379,43
6147	3.326,36
6190	435.522,05
<b>TOTAL</b>	<b>559.953,53</b>

**Os códigos de receita 6147 e 6190 fazem parte do grupo "Retenção Conjunta de IRPJ e Contribuições sobre rendimentos pagos por órgãos e entidades da administração pública federal a outras pessoas jurídicas – sobre rendimentos conforme tabela de códigos e percentuais específicos". No caso da retenção de CSLL, para ambos os código de receita a alíquota aplicada sobre o rendimento bruto é de 1,0%. (g.n.)**

**O código de receita 5952, por sua vez, faz parte do grupo "Rendimentos pagos por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas - sujeitos à retenção de contribuições sociais". No caso da CSLL, a alíquota aplicada sobre o rendimento bruto também é de 1,0%. (g.n.)**

**Considerando que no Despacho Decisório haviam sido confirmadas retenções na fonte no valor de R\$ 545.360,52, por meio deste Acórdão o valor reconhecido é de R\$ 14.626,01 (R\$ 559.986,53 - R\$ 545.360,52).** (g.n.)

b) Documentos apresentados

No caso em análise, a contribuinte traz cópia da DIPJ (fls. 25 a 184) e notas fiscais (fls. 185 a 307) no intuito de comprovar a totalidade das retenções declaradas no PER/DCOMP.

A simples apresentação da DIPJ, sem documentos hábeis a comprovar as informações demonstras, não confirma as informações prestadas pela interessada.

Adicionalmente, notas fiscais de emissão própria do prestador do serviço e beneficiário do pagamento cujas informações de retenção de tributos não estão lastreadas na informação oficial da fonte pagadora (comprovante de rendimentos/DIRF) não constituem documentação legal hábil à prova inequívoca da retenção e do seu valor, e muito menos da liquidez e certeza do saldo negativo em cujo cálculo se utilizam tais supostas retenções.

Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade. Portanto, os documentos apresentados não são hábeis a demonstrar retenções na fonte efetuadas no código de receita 5952 em montante superior ao já reconhecido no Despacho Decisório.

Diante disso, os documentos apresentados não são hábeis a comprovar o direito alegado.

c) Novo cálculo do saldo negativo de IRPJ

Assim, refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e considerando que não foi apurada CSLL a pagar no período, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

#### Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de CSLL

CSLL devida	0,00
(-) Retenção na Fonte (Despacho Decisório)	545.360,52
(-) Retenção na Fonte (Acórdão)	14.626,01
(=)CSLL a pagar	(559.986,53)

Portanto, o saldo negativo apurado no 1º trimestre de 2008 (01/01/2008 a 31/03/2008) é no montante de **R\$ 559.986,53**, inferior ao valor declarado pela interessada no PER/DCOMP, que foi de R\$ 576.156,28.

Considerando que no Despacho Decisório foi reconhecido apuração de saldo negativo no valor R\$ 545.360,52, por meio deste Acórdão o direito creditório reconhecido é de **R\$ 14.626,01** (R\$ 559.986,53 - R\$ 545.360,52).

Uma vez comprovada nos autos a existência parcial de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida pela autoridade administrativa.

(...)

#### Conclusão

Diante do exposto, VOTO pela procedência em parte da Manifestação de Inconformidade para homologar os débitos declarados nos PER/DCOMP objeto dos autos, até o limite aqui reconhecido, que foi de R\$ 14.626,01.

(...)

Tendo em vista todo o exposto, e não havendo no presente momento processual comprovação da existência de outros valores de retenções de CSLL que devam ser considerados na apuração do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2008, que não aqueles já reconhecidos no despacho decisório e no acórdão recorrido, voto por indeferir o pedido de diligência e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto